



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Agravo Interno nº 0050655-13.2011.815.2001 — 9ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Agravante : Unimed João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Luiz Augusto Crispim Filho e Outros
Apelada : Pedro Benjamim da Silva
Advogada : Helder Araújo Chaves e Outro

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TJ/PB. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE. IDOSO. REAJUSTE EM FUNÇÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. VEDAÇÃO. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO. ENTENDIMENTO DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

— Sobrestamento do feito - Repercussão geral - Matéria que só deverá ser cogitada por ocasião de eventual recurso extraordinário - Rejeição (TJPB; AC nº 20020080284108002, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS; Órgão Julgador TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; Data do Julgamento 17/07/2012)

— *De acordo com o Estatuto do Idoso, é vedado o reajuste das mensalidades do plano de saúde em função da mudança de faixa etária.*

— *“Ainda que o contrato tenha sido firmado anteriormente ao Estatuto do Idoso, trata-se de contrato de longa duração e trato sucessivo, sendo renovado anualmente, aplicando-se, portanto, as Leis 9.656/98 e 10.741/03, ao efeito de proibir aumento injustificado e desproporcional das mensalidades contratadas, em face da mudança de faixa etária.” (Apelação Cível Nº 70040309387, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 20/04/2011)*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno**, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO.

Cuida-se de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática de

fls. 166/170, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **negou seguimento** ao recurso apelatório interposto pela ora agravante, mantendo a sentença que **julgou procedente** o pedido inicial, para declarar a nulidade da cláusula que impõe o reajuste abusivo das mensalidades do plano de saúde do autor de acordo com a faixa etária, devendo incidir apenas os reajustes autorizados pela ANS, bem como para condenar a promovida ao pagamento da quantia de R\$ 30.372,12, com correção monetária a partir do pagamento indevido de cada parcela, acrescido de juros de mora a contar da citação (fls. 103/108).

Inconformado, o agravante reitera os argumentos iniciais, alegando que a matéria dos autos deve ser julgada pela Eg. Terceira Câmara Cível, não cabendo julgamento monocrático pelo Relator. Pugna, ao final, pelo provimento do Agravo Interno, para que seja reformada a decisão monocrática.

É o breve relatório.

VOTO

A matéria dos autos é pacífica nesta Corte, bem como nos Tribunais Superiores, portanto, comportava julgamento monocrático, não havendo razão para a insurgência do agravante.

O presente Agravo Interno não merece provimento. Assim, justamente porque a fundamentação da decisão monocrática é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, limitar-me-ei a transcrever os mesmos fundamentos da decisão agravada:

Da Preliminar de Sobrestamento do Feito

De início, passamos à análise da preliminar de sobrestamento do feito até o julgamento da ADIN 1.931.

Afirma o recorrente que o feito deve ser sobrestado até o julgamento da ADIN 1.931, cujo conteúdo vislumbra a aplicação ou não da Lei 9.656/98 e do Estatuto do Idoso aos contratos firmados em data anterior as suas vigências, sob pena de criar conflitos de decisões sobre a mesma matéria.

A repercussão geral arguida apenas tem o condão de alcançar hipóteses relativas a recursos especiais e extraordinários, o que não é o caso dos presentes autos.

Reza o art. 543-B do CPC:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

A respeito do tema, assim vem se manifestando esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação Civil Pública - Recurso de apelação - Questão de Ordem - Desnecessidade de intimação da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS - **Sobrestamento do feito - Repercussão geral - Matéria que só deverá ser cogitada por ocasião de eventual recurso extraordinário - Rejeição -**

Reajuste em função da idade do contratante Alíquota exorbitante Aplicação do Estatuto do Idoso e do CDC - Nulidade da Cláusula Precedentes do STJ Manutenção da sentença Desprovisamento do recurso. - O entendimento pacífico desta Corte, face a incidência das disposições do CDC e do Estatuto do Idoso, preconiza a abusividade, e conseqüente nulidade, de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calculada exclusivamente na mudança de faixa etária. STJ - AgRg no Ag 1391405/FS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, rJe 01/03/2012 - O consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência 1º de janeiro de 2004, está sempre amparado contra a abusividade de reajuslrs das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente na mudança de faixa etária, por força das salvaguardas conferidas por dispositivos legais infraconstitucionais que já concediam tutela de semelhante jaez, agora confirmadas pelo Estatuto Protetivo. TJPB; AC n° 20020080284108002, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS; Órgão Julgador TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; Data do Julgamento 17/07/2012

Por tais razões rejeito a preliminar ventilada.

No mérito, verifica-se, pois, que o cerne da questão debatida refere-se à legalidade ou não do reajuste da mensalidade do plano de saúde do apelado, em razão da mudança de sua faixa etária.

Inicialmente, é preciso consignar que todo e qualquer **plano** ou seguro de **saúde** está submetido às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Afirme-se, assim, com o eminente Professor e Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: "*Dúvida não pode haver quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor sobre os serviços prestados pelas empresas de medicina de grupo, de prestação especializada em seguro-saúde. A forma jurídica que pode revestir-se esta categoria de serviço ao consumidor, portanto, não desqualifica a incidência do Código do Consumidor. O reconhecimento da aplicação do Código do Consumidor implica subordinar os contratos aos direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º do Código*" (O consumidor e os planos de **saúde**, RF 328, p. 312-316).

Frise-se que as normas protetivas do direito do consumidor são de ordem pública e de interesse social e, portanto, podem ser utilizadas para afastar eventual onerosidade excessiva, quando importarem em vantagem desmedida à instituição credora, em especial quanto à exigência de mensalidades que importem em lucro indevido em vez de mera retribuição aos serviços prestados.

É preciso frisar ainda que, desde a edição da Lei 9.656/98, as operadoras de plano de saúde devem ofertar seus planos em conformidade com os parâmetros definidos na lei.

Conforme se extrai do art. 15 da Lei 9.656/98, tanto os contratos individuais/familiares **denominados “antigos”, isto é, firmados antes de 02 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei 9.656/98**, quanto os contratos firmados após a referida data e os adaptados à novel legislação **deverão prever expressamente as faixas etárias e os percentuais nas quais serão realizados os ajustes.**

O contrato em questão foi firmado em 15/05/2003, submetido à Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Nesse contexto, se o implemento da idade realizou-se sob a égide do Estatuto do Idoso, o usuário do plano de saúde não fica sujeito ao reajuste estipulado no contrato por ocorrência da mudança de faixa etária. Importa destacar que o STJ vem repudiando os aumentos de mensalidade de plano de saúde para os consumidores que atingem a faixa etária de 60 (sessenta)

anos, mesmo que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência da Lei 9.656/98.

Portanto, em se tratando de cláusula abusiva e inquinada de nulidade, agiu com acerto o Juízo “a quo” ao declarar a sua abusividade, a teor do que dispõe a regra contida no art. 51, *caput*, inc. IV, e § 1º, incs. II e III, do CDC, que preconiza:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

[...]

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Observe-se, também, que a incidência da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) no caso em exame não representa a aplicação retroativa das suas normas, pois em se tratando de contrato de longa duração, o qual se renova, de regra, anualmente e de forma automática (obrigação esta de trato sucessivo), devem as estipulações fixadas no curso deste atender a regulação atinente a cada novo período.

Nesse contexto, se o implemento da idade realizou-se sob a égide do Estatuto do Idoso, o usuário do plano de saúde não fica sujeito ao reajuste estipulado no contrato por ocorrência da mudança de faixa etária. Importa destacar que o STJ vem repudiando os aumentos de mensalidade de plano de saúde para os consumidores que atingem a faixa etária de 60 (sessenta) anos, mesmo que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência da Lei 9.656/98.

Nesse sentido:

“Ressalta-se que mesmo para os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de 60 anos de idade está sujeita à autorização prévia da ANS, art. 35-E da Lei n.º 9.656/98”. (REsp 809.329/RJ, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 11.04.2008).

Direito civil e processual civil. Estatuto do Idoso. Planos de Saúde. Reajuste de mensalidades em razão de mudança de faixa etária. Vedação.- O plano de assistência à saúde é contrato de trato sucessivo, por prazo indeterminado, a envolver transferência onerosa de riscos, que possam afetar futuramente a saúde do consumidor e seus dependentes, mediante a prestação de serviços de assistência médico-ambulatorial e hospitalar, diretamente ou por meio de rede credenciada, ou ainda pelo simples reembolso das despesas.- Como característica principal, sobressai o fato de envolver execução periódica ou continuada, por se tratar de contrato de fazer de longa duração, que se prolonga no tempo; os direitos e obrigações dele decorrentes são exercidos por tempo indeterminado e sucessivamente.- Ao firmar contrato de plano de saúde, o consumidor tem como objetivo primordial a garantia de que, no futuro, quando ele e sua família necessitarem, obterá a cobertura nos termos em contratada.- O interesse social que subjaz do Estatuto do Idoso, exige sua incidência aos contratos de trato sucessivo, assim considerados os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto Protetivo.- Deve ser declarada a abusividade e conseqüente nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calculada exclusivamente na mudança de faixa etária – de 60 e 70 anos respectivamente, no percentual de 100% e 200%, ambas inseridas no âmbito de proteção do Estatuto do Idoso.- Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que

se derem por mudança de faixa etária; tal vedação não envolve, portanto, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 989380/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 20/11/2008)

*“Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de plano de saúde. Reajuste em decorrência de mudança de faixa etária. Estatuto do idoso. Vedada a discriminação em razão da idade. (...) **Sob tal encadeamento lógico, o consumidor que atingiu a idade de 60 anos quer antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seria a partir de sua vigência (1º/01/2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente no alçar da idade de 60 anos, pela própria proteção oferecida pela Lei dos Planos de Saúde e, ainda, por efeito reflexo da Constituição Federal que estabelece norma de defesa do idoso no artigo 230 (...)** Há de se considerar, em complementação ao raciocínio até aqui delineado, que a abusividade na variação das contraprestações pecuniárias deverá ser aferida em cada caso concreto, diante dos elementos que o Tribunal de origem dispuser. - Por fim, destaque-se que não se está aqui alçando o idoso a condição que o coloque à margem do sistema privado de planos de assistência à saúde, porquanto estará ele sujeito a todo o regramento emanado em lei e decorrente das estipulações em contratos que entabular, ressalvada a constatação de abusividade que, como em qualquer contrato de consumo que busca primordialmente o equilíbrio entre as partes, restará afastada por norma de ordem pública. Recurso especial não conhecido. (REsp 809.329, Min. Nancy Andrigui, 25/03/2008)”.*

Esse também é o entendimento firmado pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. INADMISSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO. ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDADE. DESPROVIMENTO. O superior tribunal de justiça já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que a lei n. 9.656/98 não se aplica aos contratos celebrados antes de sua vigência, especialmente se o segurado não optou por adequá-lo ao novo regramento legal, em obediência ao princípio da irretroatividade das leis e ao ato jurídico perfeito. Aplica-se o código de defesa do consumidor, com vistas a afastar as disposições contratuais abusivas e lesivas aos consumidores, em especial a instituída pelo seu art. 51, que classifica como nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que criem obrigações iníquas e abusivas, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, admitindo-se sua incidência, a partir da sua vigência, aos contratos de saúde suplementar “antigos”, por se tratarem prestação de trato sucessivo. **O consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do estatuto do idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente na mudança de faixa etária, por força das salvaguardas conferidas por dispositivos legais infraconstitucionais que já concediam tutela de semelhante jaez, agora confirmadas pelo estatuto protetivo (TJPB; AC 200.2008.028410-8/002; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 19/07/2012; Pág. 8)**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA— REAJUSTE DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DO IMPLEMENTO DA IDADE DE 60 ANOS - ABUSIVIDADE – NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ O AUMENTO EM 140,20% - APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI - RECURSO

DESPROVIDO. — Em contrato de plano de saúde, é nula de pleno direito a cláusula que estabelece o reajuste excessivo das mensalidades, em razão do implemento da idade de 60 anos do segurado, por violar a norma contida no Código de Defesa do Consumidor e o artigo 15, § 3º, da Lei n. 10.741/03. — Não há falar em violação à regra da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito, porquanto estamos diante de preceitos legais cogentes, de ordem pública, prevalentes, e de aplicação imediata, podendo os efeitos, sem sombra de dúvida, incidir sobre os pactos em vigor, até porque são eles, no presente caso, de trato sucessivo. (APELAÇÃO Nº 200.2008.036155-9/001 – Relator: Dr. João Benedito da Silva – Juiz Convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides - 3ª Câmara Cível – TJ-PB – Julgado em: 21.07.2009 - DJ: 23.07.2009)

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Planos de saúde. Reajuste por mudança de faixa etária a partir dos 60 (sessenta) anos de idade. Impossibilidade. Deferimento do pedido de liminar. Agravo. Preliminar de nulidade da r. decisão. Rejeição. Mérito. Desobediência ao ato jurídico perfeito. Desprovimento. - É certo que o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, impõe que todas as decisões do Poder Judiciário sejam fundamentadas, sob pena de nulidade. Todavia, o art. 165 do CPC autoriza a possibilidade de o magistrado fundamentar uma decisão interlocutória de forma concisa, razão pela qual não há que se falar em nulidade da r. decisão a quo. - “Como há uma contratação de trato sucessivo, não exauriente com a firmatura do documento escrito, mas com elastecimento no tempo, tendo por contrapartida uma prestação pecuniária mensal, o plano de saúde se sujeita às normas de ordem pública, vigentes quando do pagamento pelo usuário, inviável o manejo do ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88).” - Rejeição da preliminar e desprovimento do agravo. (Agravo de Instrumento nº 888.2004.004284-6/001 – Relator: Des. João Antônio de Moura - 3ª Câmara Cível – TJ-PB – Julgado em: 10.02.2005 - DJ: 12.02.2005)

Desse modo, o reajuste das mensalidades do recorrido efetivados pela agravante vai de encontro aos mandamentos legais anteriormente invocados.

Assim, à vista de tais considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Agravo Interno nº 0050655-13.2011.815.2001— 9ª Vara Cível da Capital

Vistos, etc.

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR